IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — DESQUITE — PARTILHA — REPOSIÇÃO

— Na partilha, conseqüente a inventário por desquite, deve prevalecer, para o cálculo da meação de cada cônjuje, o valor total dos bens a serem divididos, ainda que situados em Estados diferentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Alice Queirós de Oliveira e outro *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Agravo de instrumento nº 4.766 — Relator: Sr. Desembargador

XENÓCRATES CALMON DE AGUIAR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do Agravo de Instrumento número 4.766, agravantes Alice Queirós de Oliveira e René Luis Ribeiro, agravada a Prefeitura Municipal do Distrito Federal, os Juízes da Quinta Câmara Cível do Distrito Federal, por maioria de votos, vencido o desembargador Aloísio Maria Teixeira, acordam em dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, considerar não devido impôsto de transmissão de propriedade pleiteada pela Fazenda Municipal. Custas na forma da lei.

A maioria assim decidiu pelos fundamentos abaixo expostos.

Os agravantes desquitaram-se, correndo o processo no Juízo da Quarta Vara da Família desta Capital. Fizeram, amigàvelmente, a partilha dos bens, sendo que a maioria de tais bens fica no Estado do Rio. Um apartamento está, porém, situado no Distrito Federal. Como, na partilha, o aludido apartamento coube à primeira agravante, a Fazenda entendeu que esta deve pagar o impôsto de transmissão de propriedade, porque houve "torna" ou "reposição". A Fazenda considerou o conjunto dos bens do casal, para a partilha, apenas no Distrito Federal, e daí o ponto de vista que defendeu acolhido pela sentença recorrida, invocando-se o nº 9 do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 9.620, de 22-8-1946, da Prefeitura do Distrito Federal.

Mas, razão não assiste à Fazenda Municipal porque na partilha, consequente a inventário por desquite, deve prevalecer, para o cálculo da meação de cada cônjuge, o valor total dos bens a serem divididos, não se levando em consideração a circunstância de estarem, ou não, todos êsses bens situados no Distrito Federal.

Se a "torna" ou "reposição" é consequência da partilha, se esta abrange o todo, o conjunto dos bens, pouco importando a situação dêles, claro que o impôsto de transmissão será devido em função do valor do monte que se partilha. No caso dos autos, a mulher recebeu, na sua meação, o apartamento situado no Distrito Federal. Se êste apartamento, pelo seu valor — *ponto incontroverso* — cabe na aludida meação, não se deve obrigar a mulher a pagar impôsto de torna ou reposição, que ela não fêz ao marido.

Ao contrário, segundo os autos. Ela, na divisão dos bens, recebeu-os a menos e foi o marido quem os recebeu a mais, no Estado do Rio, aí pagando o impôsto de reposição.

Invoca-se um julgado do Supremo Tribunal Federal. Mas o julgado aludido (Rec. extraordinário 15.166, publicado no *D. Justiça* de 27-8-51 pág. 2 417) não tem a significação, na extensão e na profundidade, que se lhe

dá. O Supremo Tribunal não tomou conhecimento do recurso porque a lei dada como ofendida era uma lei municipal e não federal.

A consideração que o venerando acórdão tenha feito quanto ao conceito de torna ou reposição não está valendo como julgado, a prevalecer como norma de interpretação. E o julgado ateve-se ao decreto municipal número 4.613 de 1934, art. 12, quando, aqui, a Municipalidade invoca o inciso do nº 9 do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 9.626 de 22-8-1946.

O que se pretende, ponto de vista defendido pelo parecer de Delegado da Procuradoria Geral a fls. 67, é que "para apurar-se se houve recebimento em imóveis de valor superior à meação de qualquer dos cônjuges devemos, se os bens estão situados em circunscrições diversas, fazer tantas massas de bens quantas forem as circunscrições em que se encontrem, para efeito do impôsto de transmissão ?

Mas, em verdade, devemos atentar para a circunstância de que o impôsto, no caso, é pretendido, é o de transmissão de propriedade.

Assim o que deve ser apurado é se houve transmissão de propriedade, ou aquisição de propriedade imobiliária, por parte do cônjuge-mulher, no caso dos autos, e quanto ao apartamento sito no Distrito Federal. A torna, ou reposição, decorre de uma aquisição, de uma compra. Ocorreu isso ? Não nos parece.

A agravante recebeu o apartamento que era do casal. O valor dêste apartamento incide na metade que a lei garante a cada um dos cônjuges. Assim a ela se deve, sem compra, o que lhe cabia.

No Estado do Rio, o cônjuge-varão recebeu imóveis no valor superior ao da meação. E então pagou em dinheiro seu, o que a mais levou. Alí operou-se a torna ou reposição porque, na verdade, êle comprou da mulher bens que incidiam no valor da meação dela.

Esta a conclusão prática, e simples face ao que ocorre nos inventários, ou por morte ou por desquite.

As tiradas doutrinárias, com ou sem as referências aos textos confusos da legislação municipal, não impedem que logo se encontre a verdade, que nunca se esconde.

Não é possível, para o sabor de interêsses fiscais, retalhar o monte partível em tantos montes quantos sejam as circunscrições territoriais em que se situem os bens partilháveis.

O dispositivo legal invocado é tirado do cipoal da legislação fazendária, é o que sujeita ao impôsto de transmissão :

"O excesso de bens imóveis partilhados ou adjudicados nos desquites a um dos cônjuges independentemente do valor de quaisquer outros bens partilhados ou adjudicados ou de dívida do casal".

Não se encontra nêle qualquer alusão a outros bens imóveis, sitos fora do Distrito Federal, como se afigurou à Procuradoria Geral.

Assim, colocada a matéria do agravo nos têrmos em que a situou a Municipalidade — os do inciso legal apontado — não se pode dar a êste a extensão desejada.

Também não se pode afirmar, como fêz a Prefeitura, que tôdas as questões decorrentes da legislação fiscal, sôbre tornas ou reposições nos inventários por desquite, tenham sido decididas e esclarecidas no Recurso Extraordinário já citado, em acórdão da lavra do Sr. Ministro Ludolf.

Ao contrário, o que decorre da jurisprudência do Pretório Excelso, pelos bens Crisóstomos, é que a legislação, a estadual e a municipal, do Distrito Federal, sôbre o impôsto de transmissão de propriedade, não pode ferir os

princípios consagrados pela legislação federal, quanto ao conceito e a definição de institutos conhecidos como a compra e venda, a permuta etc.

A torna, ou reposição é o pagamento que um condômino faz ao outro, na extinção, e quanto ao excesso que recebe. Via de regra, inexiste até quando se trata de bem indivisível, não havendo vantagem para o condomino aparentemente beneficiado.

Ora, a lei municipal não pode conceituar, definir, o que seja torna, senão tributá-la, dentro dos princípios da compra e venda, como atos de transmissão de propriedade.

No caso, a agravante recebeu um apartamento, que era do casal, e cujo valor se incluía na meação. Nada pagou de torna e nada teve que repor. O impôsto de transmissão cabe ao adquirente e ela, no sentido exato dos vocábulos nada adquiriu, pois a partilha dividiu apenas o que era do casal.

Se a partilha, feita no Juízo do Inventário, abrange os bens do casal, estejam ou não no Distrito Federal claro que o reconhecimento dêste ponto implica em assegurar ao Escrivão a percentagem que se lhe atribuía, sem razão, nesse passo, os agravantes.

A sentença é reformada, apenas quanto ao impôsto, considerado indevido.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1954. — *Eurico Portela,* Presidente. — *Xenócrates Calmon de Aguiar,* Relator, designado para o acórdão. — *Aloísio Maria Teixeira,* vencido.

Em face da observação 7ª do Regulamento, só tem direito o escrivão à metade da percentagem como decidiu o ilustre Dr. Juiz. Quanto ao impôsto de reposição — em princípio — é devido pela parte recebida — *a mais* em imóvel. Todavia, não se deve considerar, para êsse efeito, todos os imóveis do monte, mas os localizados nesta Capital, onde deve incidir o impôsto nesse sentido.

Como ponderou com razão o eminente Dr. Clóvis Paulo da Rocha, delegado da Procuradoria Geral, "não é possível estabelecer uma única massa de bens, porque o impôsto será devido em cada um dos Estados em que estiverem situados". Devem ser apuradas as reposições em cada Estado ou circunscrição. Na hipótese, se, no Distrito Federal, havia um só imóvel e, ao invés de ser dividido, a espôsa o recebeu todo, é devido o impôsto de reposição, como entendeu o Dr. Juiz. Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em aresto em que tomaram parte ministros do porte de Orosimbo Nonato sustentou : Na torna ou reposição sujeita a impôsto sempre que em imóveis situados no Distrito Federal, um dos cônjuges receber além da metade de sua parte pouco importando os valores dos demais imóveis que estejam alhures.

E' a norma final seguida em relação à partilha de bens em desquite, norma essa oriunda de Decreto Municipal 4.613, de 1934, art. 12, já revigorado pelo Decreto-lei nº 2.224, de 1940, formando-se a exege se em referência ao art. 5º da Lei 351 de 1938".

Por esses motivos, negava provimento ao recurso.

Ciente — Rio de Janeiro 13-1954 Fernando de Carvalho.